

PROJETO DE LEI Nº 3827, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem às Juntas Comerciais e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração os óbitos registrados, alterando a redação do parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dando outras providências, de forma a assegurar a autenticidade e segurança dos registros empresariais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos destinados a assegurar a tempestiva atualização e regularização dos registros de empresas mercantis na hipótese de falecimento de sócio.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.**

.....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito:

I - à Receita Federal;

II - à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

III – às Juntas Comerciais e ao Departamento Nacional de Registro de Empresarial e Integração (Drei), órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinren), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no exercício das competências previstas nos incisos II, VI, VII e IX do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, adotará os regulamentos e procedimentos necessários à tempestiva atualização dos registros de empresas mercantis na hipótese de falecimento de sócio, de forma lhes dar garantia, transparência, autenticidade, segurança e eficácia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,

Legislação Citada:

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm